SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105632 - SP (2026/0234056-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO GOMES ALVES - SP461844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO À REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação. 2. *Fato relevante*. Condenação definitiva por infração ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com fixação do regime inicial semiaberto, alegando-se ilegalidade por fundamentação exclusiva na reincidência e pretendendo-se a fixação do regime inicial aberto. 3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita, em substituição à revisão criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena; e (ii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício para fixar regime inicial aberto quando não evidenciada ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60733251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5c6db10-f0c6-4a44-a922-ea4a99e7bff5

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada nem pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, sob pena de violação das regras de competência (CF/1988, art. 105, I, e). 6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e exige a constatação de ilegalidade flagrante, não podendo servir para contornar os requisitos do recurso ou da ação próprios (CPP, art. 654, § 2º). 7. No caso, não se identifica ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial, o que afasta a concessão da ordem de ofício. 8. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5c6db10-f0c6-4a44-a922-ea4a99e7bff5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105632 - SP (2026/0234056-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO GOMES ALVES - SP461844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO À REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação. 2. *Fato relevante*. Condenação definitiva por infração ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com fixação do regime inicial semiaberto, alegando-se ilegalidade por fundamentação exclusiva na reincidência e pretendendo-se a fixação do regime inicial aberto. 3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita, em substituição à revisão criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena; e (ii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício para fixar regime inicial aberto quando não evidenciada ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60154889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2f93ddbf-264f-42fc-ac45-c22021b51461

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada nem pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, sob pena de violação das regras de competência (CF/1988, art. 105, I, e). 6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e exige a constatação de ilegalidade flagrante, não podendo servir para contornar os requisitos do recurso ou da ação próprios (CPP, art. 654, § 2º). 7. No caso, não se identifica ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial, o que afasta a concessão da ordem de ofício. 8. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 41-47) interposto por VALDEMIR DOS SANTOS em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 35-36).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 25-31).

Operado o trânsito em julgado (fl. 3), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60154889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2f93ddbf-264f-42fc-ac45-c22021b51461

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na fixação do regime inicial semiaberto com fundamento exclusivo na reincidência, sem consideração das particularidades do caso.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60154889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2f93ddbf-264f-42fc-ac45-c22021b51461

É o voto.

Documento eletrônico VDA60154889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2f93ddbf-264f-42fc-ac45-c22021b51461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.632 / SP

Número Registro: 2026/0234056-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005255420248260619

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO GOMES ALVES
ADVOGADO	: RENATO GOMES ALVES - SP461844
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEMIR DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO GOMES ALVES - SP461844
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: b85bdb50-3a3d-452a-aa06-d25e827e0848

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: b85bdb50-3a3d-452a-aa06-d25e827e0848